

PROJETO DE LEI 013/2022

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 013/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2053/2022, para adequação do valor global destinado ao pagamento do abono-Fundeb.

A Lei 2.053/2022, por sua vez, concede aos profissionais da educação básica da rede municipal definidos na lei, em caráter excepcional, referente ao exercício de 2021, a distribuição do saldo de recursos remanescentes (Abono-FUNDEB), para fins de cumprimento do índice constitucional de 70%, previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

De acordo com a redação proposta, “o valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será de R\$ 172.882,31 (cento e setenta e dois, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo que a diferença em relação à lei municipal anterior, correspondente a R\$ 7.217,56 (sete mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), será dividida entre os profissionais que não foram beneficiados oportunamente com a parte que lhes cabia do abono”.

Segundo a justificativa apresentada, após a aprovação da citada lei municipal, apurou-se valor global superior ao que constou na Lei, fazendo-se necessária a complementação.

Tendo em vista a insuficiência das razões invocadas para a complementação dos valores, foi oficiado ao Secretário da Educação, solicitando maiores esclarecimentos sobre a situação, bem como sobre as pertinentes questões orçamentárias (ofício 46/2022).



Em resposta, foi informado que três professores que preenchiam os requisitos para recebimento do abono, nos termos da Lei 2.053/2022, ficaram de fora do quadro. Ademais, foi apresentada justificativa pelo setor de contabilidade.

2. Fundamentação jurídica

A iniciativa do projeto de lei está adequada à hipótese, pois, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito é legitimado à propositura de leis.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ademais, embora não trate de remuneração dos servidores públicos, devido ao impacto financeiro da proposta, por cautela, é possível interpretar que tratar-se-ia de hipótese de iniciativa reservada, nos termos do artigo 34, III, da Lei Orgânica, exigência que se encontra, portanto, plenamente satisfeita, já que a iniciativa ao projeto de lei partiu do chefe do executivo municipal.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Quanto à matéria, a Lei Federal nº. 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Nos termos da citada lei, é possível que o limite mínimo de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica seja efetivado sob a forma de abono:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento)



dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Assim, a conclusão sobre o referido dispositivo é no sentido de que, a rigor, a concessão de abono destina-se exclusivamente a complementar os investimentos na remuneração dos profissionais da educação, a fim de alcançar o índice constitucional de 70%. Logo, atingido tal patamar, é de se questionar a possibilidade de utilizar os valores do FUNDEB a título de abono.

Desta feita, a interpretação estrita da legislação permite concluir que caso o acréscimo de valor que ora se pretende resulte em índice superior a 70%, haveria incompatibilidade com o que preceitua a Lei 14.113/2020, uma vez que atingido o referido percentual não seria adequada a concessão de abono, que, frise-se, nos termos da lei, destina-se a atingir o citado valor.

Nesse contexto, embora não se vislumbre, a princípio, prejuízo ao interesse público, já que, segundo consta, há verba do FUNDEB disponível para a presente alteração, deve-se registrar que em sentido técnico-jurídico a alteração não encontra amparo legal, caso o limite de 70% já tenha sido alcançado.

Oportunamente, cumpre registrar a escassez de fontes acerca do tema, tendo em vista que alterações na Lei do Fundeb são recentes, de modo que o presente parecer baseia-se na análise estrita da legislação. Assim, ressalva-se a possibilidade de análise doutrinária e jurisprudencial ainda não sedimentada em sentido diverso, de modo que, havendo dúvidas acerca da viabilidade da solução adotada, seria adequada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Todavia, tendo em vista o requerimento de tramitação em regime de urgência, fica a critério dos nobres vereadores desta Casa Legislativa a análise da questão, nos termos ora apresentados.

Registre-se, por fim, que esta assessoria jurídica não detém conhecimento técnico a respeito das normas contábeis, de modo que a presente análise se restringe exclusivamente à análise da legislação pertinente.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, embora formalmente hígido, vislumbra-se possível vício material no projeto de lei, caso o acréscimo de valor a título de abono supere o valor de 70%, nos termos do artigo 26, §2º, da Lei Federal 14.113/2020.

É o parecer.

Cambira - PR, 18 de abril de 2022.



Laryssa Grandis de Lima
Advogada da Câmara Municipal de Cambira
OAB/PR 110.012